DIÁRIO OFICIAL

CAPIM GROSSO - BA.

Prefeitura Municipal
de
Capim Grosso

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025 .....

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

ASSUNTO: Resposta à impugnação interposta pela empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA.

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso - Bahia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERSONALIZADOS (NÉCESSAIRE TRANSVERSAL, ESTOJO ESCOLAR, MOCHILA, BOLSA TÉRMICA, PASTA ENVELOPE, BOLSA PASTA E AGENDA) PARA O EVENTO DA JORNADA PEDAGÓGICA NO ANO DE 2026, A SER REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA,** informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de impugnação foram objeto de análise, sendo que, fora considerada, como **improcedente** conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça, pessoa jurídica, devidamente, qualificada.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura da impugnação, sendo que, a peça deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 14.133/21, que regula atualmente, a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, bem como o Sistema d Registro de Preços, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 6º, incisos XLI e XLV, combinados com os artigos 17º, 29º e 82º, da referida lei), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 5º da mesma lei, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

> *"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."*

Insta informar a esta empresa impugnante que, esta Pregoeira em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Pregoeira, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO IMPUGNAÇÃO

Da exigência de laudos

A empresa impugnante questiona, o seguinte:

> Há exigências de Laudos não necessários para todos os itens que vamos comprovar adiante.
>
> III– DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS
>
> Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de nécessaire, estojo, bolsa térmica, pasta envelope e mochilas escolares, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.
>
> Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.
>
> Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte. Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Com referência á exigência de apresentação de laudos, tal exigência, resta devidamente, justificadas, conforme, termo de referência.

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Há de se convir que, toda gestão tem que ter o cuidado na aquisição de itens de uso comum para o seu alunado, para que atendam o padrão de qualidade necessário para atendimento das necessidades de utilização nas atividades escolares.

Esta aquisição deve se cercar de todas as exigências legais para se evidenciar que, em que pese, itens de expediente e pedagógicos, serem objetos, inequivocamente "comuns", requerem cautela para sua devida descrição, caracterização e aceitação, podendo, um pequeníssimo equívoco, resultar em uma aquisição desastrosa.

Sobre este aspecto, destacamos a brilhante observação do professor Jacoby, segundo o qual: *"A prática tem revelado que muitas vezes o proponente copia a descrição do edital, sem qualquer preocupação de analisar a correlação entre o produto pretendido pela Administração e o que de fato possui para venda"*.

Assim, nem mesmo uma caracterização impecável do objeto garante que o produto entregue pelo vencedor do certame não apresente certos vícios, como o caso de alimentos sem qualidade, sem sabor ou rendimento necessário.

Por outro lado, mesmo considerando que, em casos como estes, o licitante sofreria as sanções previstas em lei e no edital, a aplicação de sanções não afastaria o prejuízo da Administração. Ainda nos casos onde a Administração possa exigir a substituição dos produtos entregues, a prática nos mostra que, nem sempre, é o que acontece, haja vista que, por diversas vezes, o órgão ou entidade somente, dará conta da má qualidade do objeto após dias ou até meses da efetiva aquisição e, então, a situação se complica - caso o contratado não substituía o produto, mesmo sofrendo a aplicação das penalidades cabíveis, o interesse público e a Administração restariam prejudicados.

Justo e adequado afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudos, desde que a demanda seja imputada tão somente, à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente, os quais analogicamente, entendemos como atinentes ao caso em questão:

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

TC 8412.989.16-2 —A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

***TC** 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.*

***Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº** 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".*

A exigência de apresentação de laudos, não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas, de norma que viabiliza à aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (refeição escolar).

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT.

Noutro ponto, se utiliza a pré-qualificação, quando o objeto da licitação necessita de uma análise técnica mais detalhada, se deseja antecipar fases dos futuros processos licitatórios, se deseja aferir o Mercado ou se deseja minorar as assimetrias de informação, sendo que, no caso em tela, temos uma urgência para a continuidade de abastecimento com gêneros alimentícios para a merenda escolar, incorrendo que, tais

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

situações, deste procedimento auxiliar, não se adequam para a nossa necessidade momentânea.

Por conseguinte, em que pese, a nossa interpretação, ser meramente, opinativa, e, sendo em toda a sua essência, o ponto impugnado ser eminentemente técnico, solicitamos que a secretaria solicitante emitisse um parecer fundamentado, sobre a necessidade da exigência, tendo em vista que, tal exigência, veio constante no ETP e TR, referente ao objeto, sendo que, transcrevemos, a seguir, o teor do referido parecer:

> FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE LAUDOS Lei 14.133/2021
> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
> I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
> III - certificação, certificado, LAUDO LABORATORIAL ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
> § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, *certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).
> Acórdão 1054/2014 – Plenário - TCU
> "Diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ou COMO REQUISITO CONTRATUAL".
> Acordão 1353/2020 – Plenário – TCU
> Por outro lado, existem julgados deste Tribunal que entendem, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento administrativo, ser legítima a exigência de certificação, COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração. (Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1474/2017-TCU-Plenário).

Por fim, convém evidenciar o alcance das decisões do TCU

Súmula 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conclui-se, conforme versa o TCU, bem como a Lei 14.133/21, que os laudos podem ser solicitados em três momentos, ficando a mercê da discricionariedade da Administração exigi-los:

1 - Como condição de aceitabilidade da proposta

2 - Como requisito contratual

3 - Como condição de qualificação técnica (habilitação)

A acreditação pelo INMETRO confere confiabilidade técnica aos ensaios e avaliações realizadas, garantindo que os laudos sejam emitidos por organismos competentes, imparciais e reconhecidos nacionalmente, em conformidade com normas técnicas vigentes. A exigência de laudo técnico acreditado pelo INMETRO faz-se necessária para assegurar que os produtos ofertados atendam aos requisitos mínimos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho exigidos pela Administração Pública, tal exigência visa resguardar o interesse público, prevenir a aquisição de produtos inadequados ou de baixa qualidade e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a solicitação do laudo acreditado pelo INMETRO está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

Justamente por isto, e à luz da lei e da jurisprudência, se fazem necessários os laudos técnicos.

Diante do exposto, há de se convir que, uma empresa bem organizada já deve estar com os seus laudos emitidos, visando a participação em futuros procedimentos licitatórios, e, não aguardar acontecerem para ir em busca destes laudos, ocorrendo que, com base no parecer técnico emitido pela secretaria solicitante, bem como, nos nossos

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

argumentos e fundamentações, bem como, nas legislações aplicáveis, a impugnação apresentada **não merece acolhimento**, sendo considerada como **IMPROCEDENTE.**

Com referência à qual profissional da secretaria solicitante, tem conhecimento técnico para a análise dos laudos, registramos que, tendo em vista que, se a secretaria incluiu a exigência nas suas peças de planejamento, entendemos que, com certeza, contém em seu quadro funcional, determinado profissional, para realizar esta incumbência.

DA DECISÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que os pontos impugnados, **não** merecem serem revistos e alterados, sendo que, informamos o **indeferimento** da impugnação pelos esclarecimentos e respostas constantes deste documento, e, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta por esta empresa, referente ao procedimento para o Pregão Eletrônico Nº 035/2025.

Sendo o que apresentamos para o momento, e, certos de vossa compreensão, renovamos os votos de apreço e estima, e, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso - Bahia, 08 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA
Data: 08/01/2026 09:50:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA
Pregoeira Municipal
Portaria n° 215/2025

Certificação Digital: SJL5WSLE-UYNR6APN-WETHKI8I-DXFXEKWY
Versão eletrônica disponível em: https://www.acessoinformacao.com.br/ba/capimgrosso/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
Praça Nove de Maio, S/N, CEP: 44823771
Novo Horizonte - Capim Grosso – Bahia
CNPJ. 31.359.483/0001-49

RESPOSTA PARA A IMPUNGAÇÃO PE 035/2025.

A solicitação do laudo de conformidade do INMETRO para os itens (01 á 06) da licitação, se faz necessário em razão da demanda diária de transporte de materiais didáticos, como livros, cadernos, notebooks, tablets, planejamentos, provas e outros recursos pedagógicos essenciais ao exercício da docência, as bolsas são destinadas ao transporte de material didático pelos professores, coordenadores e demais profissionais sendo necessário para garantir que os produtos adquiridos atendam aos padrões mínimos de qualidade, segurança, resistência e durabilidade estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

Considerando que os profissionais utilizam essas bolsas diariamente durante todo ano letivo para transportar materiais, é fundamental assegurar que o produto possua resistência adequada ao peso, costuras reforçadas, materiais apropriados e condições ergonômicas que minimizem riscos à saúde do usuário, como lesões musculares e problemas posturais.

A utilização de bolsas inadequadas, pode ocasionar desgaste precoce dos materiais, desconforto físico e até problemas de saúde, como dores na coluna, ombros e braços, decorrentes do peso excessivo e da falta de ergonomia, ao adquirir materiais apropriados, resistentes e ergonômicas contribuem para a preservação dos materiais de uso diário.

Além disso, investir em materiais de qualidade demonstra valorização do profissional da educação, refletindo positivamente na motivação, no bem-estar e, consequentemente, na qualidade do ensino oferecido, visando melhores condições de trabalho, saúde ocupacional e apoio efetivo ao desenvolvimento das práticas educativas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE LAUDOS Lei 14.133/2021

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, LAUDO LABORATORIAL ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, *certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Acórdão 1054/2014 – Plenário - TCU

"Diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ou COMO REQUISITO CONTRATUAL".

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
Praça Nove de Maio, S/N, CEP: 44823771
Novo Horizonte - Capim Grosso – Bahia
CNPJ. 31.359.483/0001-49

Acordão 1353/2020 – Plenário – TCU

Por outro lado, existem julgados deste Tribunal que entendem, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento administrativo, ser legítima a exigência de certificação, COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração. (Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1474/2017-TCU-Plenário).

Por fim, convém evidenciar o alcance das decisões do TCU

Súmula 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conclui-se, conforme versa o TCU, bem como a Lei 14.133/21, que os laudos podem ser solicitados em três momentos, ficando a mercê da discricionariedade da Administração exigi-los:

1 - Como condição de aceitabilidade da proposta

2 - Como requisito contratual

3 - Como condição de qualificação técnica (habilitação)

A acreditação pelo INMETRO confere confiabilidade técnica aos ensaios e avaliações realizadas, garantindo que os laudos sejam emitidos por organismos competentes, imparciais e reconhecidos nacionalmente, em conformidade com normas técnicas vigentes. A exigência de laudo técnico acreditado pelo INMETRO faz-se necessária para assegurar que os produtos ofertados atendam aos requisitos mínimos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho exigidos pela Administração Pública, tal exigência visa resguardar o interesse público, prevenir a aquisição de produtos inadequados ou de baixa qualidade e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a solicitação do laudo acreditado pelo INMETRO está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

Justamente por isto, e à luz da lei e da jurisprudência, se fazem necessários os laudos técnicos.

Capim Grosso, 07 de janeiro de 2026.

Neumária Gomes da Silva
Secretária de Educação
Matrícula nº 9122